



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0016894-15.2009.815.0011

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
Apelada : Vanusa Maria da Silva Oliveira
Advogado : Russ Howel Henrique Cesário

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO. SEGURO DPVAT. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PEDIDO EXPRESSO. APLICAÇÃO DO ART. 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERMISSIBILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A desistência, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

- Negativa monocrática de seguimento ao recurso, em consonância com o disposto no *caput* do art. 557,

do Código de Processo Civil.

Vistos.

Vanusa Maria da Silva Oliveira moveu a presente **Ação de Condenação em Dinheiro**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, alegando fazer jus ao recebimento de indenização, a título de Seguro DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 26 de junho de 2005, do qual resultou invalidez permanente.

Decidindo a querela, fls. 122/125, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do CPC, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 13.500,00 corrigidos com juros de 1% e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro.

Condeno a promovida nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação a teor do art. 20 § 3º do CPC.

Inconformada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação**, fls. 124/136, ventilando, em sede de preliminar, o julgamento *ultra petita*. No mérito, postula a reforma da decisão vergastada, uma vez que o sentenciante, ao condená-la na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), procedeu erroneamente com o cálculo da indenização, pois deixou de enquadrar a debilidade ocasionada à promovente, na tabela anexa a lei reguladora do seguro DPVAT, cujo valor estipulado para o tipo de invalidez detectado, mostra-se inferior ao pago pela seguradora na esfera administrativa, de modo que indevida qualquer ressarcimento a este título pela promovida.

Contrarrazões, fls. 159/161, pleiteando a manutenção

da sentença vergastada, em todos os seus termos.

A **Procuradoria de Justiça**, através do Dr. José Raimundo de Lima, fls. 167/170, opinou pela minoração do valor da condenação ao pedido na inicial.

Às fls. 172/173, aportaram a estes autos petitório atravessado por ambas as partes, com o intento de noticiar a realização de acordo firmado entre os litigantes, e, através do qual, a seguradora, requer a desistência do recurso apresentado.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como se sabe, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Na espécie, consoante relatado, a parte apelante formalmente desistiu do recurso que interpôs, por meio da manifestação encartada às fls. 172/173, deste caderno processual.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao relator atribuição para “julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e **homologar desistência**, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. Cabe ao relator, monocraticamente, homologar pedido de

desistência apresentado pelo recorrente, nos termos dos arts. 501, CPC c/c art. 127, XXX, do RITJPB. (TJPB; AC 200.2011.006969-3/002; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 27/06/2012; Pág. 7).

De outra sorte, sabe-se que o *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, impõe a negativa monocrática de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil c/c o art. 127, XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.**

P. I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator